



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002791/2005-07
Recurso nº 149.899 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.310 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PREDIMAR INCORPORAÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
Recorrida 1 TURMA DRJ DE PORTO ALEGRE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRPJ. FALTA DE PAGAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE.

O mandado de procedimento fiscal constitui mero instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A invalidação do lançamento por vícios no mandado de procedimento fiscal somente se faz possível, na esteira do entendimento deste Conselho, em casos excepcionais, sendo exigível que do vício decorra prejuízo concreto ao contribuinte.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS EM DIPI. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

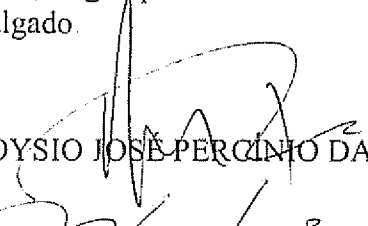
As informações prestadas pelos contribuintes através de declarações de ajuste não têm o condão de, por si, constituir em definitivo o crédito tributário, sendo necessária a formalização do lançamento de ofício para esse desiderato. Precedentes deste Conselho.

INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM MORATÓRIA. PAES. ADESÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. VALIDADE DA AUTUAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

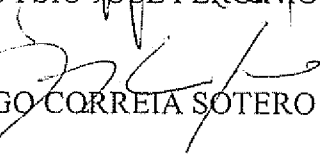
A adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à instauração do procedimento de fiscalização, razão pela qual a suspensão da exigibilidade se refere exclusivamente às parcelas declaradas, remanescendo a possibilidade de a Administração Tributária descortinar outros débitos (não declarados), assim como impor as penalidades decorrentes do descumprimento da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente



HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado para exigir da Recorrente o pagamento de valores pertinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, sendo tais valores concernentes a valores pagos ou declarados a menor nos períodos indicados.

Notificada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 448-458), aduzindo, em escorço: a) o lançamento seria nulo por falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) regular; b) a falta de Mandado de Procedimento Fiscal válido restabeleceria a espontaneidade; c) todos os valores indicados no lançamento foram registrados na contabilidade e declarados nas declarações de ajuste; d) os valores devidos foram incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 10.864/03 (PAES), de modo que, à época da formalização do lançamento, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que impediria a formalização do lançamento; e) haveria duplicidade se os débitos declarados em DIPJ e incluídos no PAES fossem objeto de lançamento de ofício; e, f) a inclusão do débitos no parcelamento especial em momento anterior à formalização do auto de infração implica na manutenção da espontaneidade e afasta a aplicação da multa de ofício.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) por decisão assim ementada:

“NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite do instrumento. O mandado de procedimento fiscal formalizado para o IRPJ gera efeito aos autos baseados nos mesmos fatos.

CONFISSÃO DE DÍVIDAS E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. É válido o lançamento de ofício formalizado após confissão de dívidas insita ao parcelamento especial (Paes), sobretudo porque esta é efetuada após o início do procedimento fiscal.

ESPONTANEIDADE. A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

ESPONTANEIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. INICIADO ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. MULTA DE OFÍCIO. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do agente, impedindo que possa exonerar-se da multa de ofício.

Lançamento Procedente.”

Da decisão se extrai:

“A confissão de débito em programa de parcelamento não tem o condão de obstaculizar o lançamento de ofício com os



acréscimos legais que lhe são próprios, mormente se o procedimento fiscal levado a efeito teve o seu início antes da iniciativa do contribuinte.

A formalização do pedido de inclusão no Paes, efetuada posteriormente ao início do procedimento fiscal, não ilide a exigência da multa de ofício sobre todos os valores lançados.

Os valores parcelados através do Paes não podem ser objeto de cobrança imediata, já que a inclusão no Programa suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o CTN:

Contudo, a suspensão da exigibilidade não é impeditivo do lançamento de ofício, necessariamente lavrado para aplicação da multa

Ao contrário do que sustenta a contribuinte, o parcelamento não supre o pagamento como requisito para aquisição da espontaneidade, segundo a mais moderna concepção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), respaldada no art. 155-A, § 1º, do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº. 104/01.

Ainda que se admitisse que o parcelamento fosse válido para cumprimento de requisito para aquisição dos benefícios da espontaneidade, a denúncia espontânea não teria ocorrido no presente caso. A ação fiscal iniciou-se em 11/03/03 e prosseguiu sucessiva e ininterruptamente até a data da intimação dos autos de infração. Já a declaração para o Paes foi recebida, através da internet, em 28/11/03 – data posterior ao início do procedimento fiscal. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Assim, é correta a aplicação da multa de ofício e acréscimos moratórios.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 552-570, arguindo: a) nulidade do lançamento por falta de mandado de procedimento fiscal regular; b) a declaração dos valores devidos em DIPJ impedia a formalização do lançamento; c) incluídos os débitos no parcelamento especial materializou-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, de sorte a impedir o lançamento de ofício.

Com esteio em tais argumentos formulou a Recorrente os seguintes pedidos: i) anulação do lançamento; ii) reforma da decisão para que seja declarada a manifesta insubsistência do lançamento, “mantendo-se exclusivamente os valores incluídos no PAES, apenas com os acréscimos lá incidentes (multa moratória e juros da TJLP); iii) mantido o lançamento, seja cancelada a multa e ofício e sejam calculados os juros na forma disciplinada pela lei do PAES.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conheço, inicialmente, da questão da validade do lançamento, contestada pela Recorrente com esteio na afirmação de irregularidade do mandado de procedimento fiscal.

Acerca da questão, assim se pronunciou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, *verbis*:

"O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Consiste em ordem emanada por dirigentes das unidades, designando determinados auditores fiscais a executarem tarefas tendentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo."

A decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre se coaduna com o entendimento dominante no âmbito deste Conselho, no sentido de que o mandado de procedimento fiscal constitui mero instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, de modo que, identificando a autoridade lançadora infrações à legislação tributária, está obrigada a formalizar o lançamento de ofício (art. 142 do Código Tributário Nacional), independentemente dos limites (materiais ou temporais) traçados no MPF.

Nessa linha a manifestação deste Conselho:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – EMISSÃO E PRORROGAÇÃO FEITA POR AUTORIDADE COMPETENTE – CADUCIDADE DO MANDADO POR DECURSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO – EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O MPF NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR NULIDADE DO LANÇAMENTO - O MPF foi emitido e prorrogado por autoridade competente. Ainda, não houve caducidade do MPF por decurso de prazo, o que permitiu a mesma autoridade autuante iniciar e encerrar o MPF. Ademais, o MPF constitui-se em mero instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal."

(Acórdão nº. 106-16977, 6ª. Câmara, rel. Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)



"MPF – CONTROLE ADMINISTRATIVO – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. A sua ausência não dá margem à declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário."

(Acórdão nº 105-15443, 5ª. Câmara, rel. Conselheira Nadja Rodrigues Romero)

Ademais, a insurgência da Recorrente se assenta na afirmação de que o mandado de procedimento fiscal não especificava todos os tributos que foram objeto da fiscalização, restringindo-se à apuração de fatos geradores pertinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – objeto do presente processo. Duas constatações afastam a arguição de nulidade: a) o presente processo se refere especificamente ao IRPJ, estando adequado o lançamento aos limites objetivos do mandado; e, b) ainda que assim não fosse, uma vez iniciada a fiscalização, observando a autoridade fiscalizadora a existência de irregularidades decorrentes (vinculadas) ao ao objeto da fiscalização, tem o dever de formalizar o lançamento, mesmo que o MPF não trate, especifica e expressamente, da (nova) irregularidade descortinada.

É neste sentido a orientação deste Conselho:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – Não há se falar em nulidade quando ausente prejuízo à defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – LANÇAMENTO REFLEXOS – AUSÊNCIA DE MPF ESPECÍFICO – Na hipótese em que infrações apuradas em relação a um tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de expressa menção (Portaria SRF nº 3.007/200, art. 9º)."

(Acórdão nº 105-16362, 5ª. Câmara, rel. Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, j. 28/03/2007)

Mais que isso, a invalidação do lançamento por vícios no mandado de procedimento fiscal somente se faz possível, na esteira do entendimento deste Conselho, em casos excepcionais, sendo exigível que do vício decorra prejuízo concreto ao contribuinte, o que não se verifica no caso.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a discussão que subjaz a esse recurso se refere à legitimidade da autuação em face da existência de declaração anterior dos valores exigidos nas declarações de ajuste expedidas pela Recorrente, bem assim pela inclusão dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 10.684/2003 (Paes).

Defende a Recorrente que, uma vez declarados os valores nas DIPJ's, não poderia a Receita Federal do Brasil formalizar lançamento de ofício, vez que já constituídos definitivamente os créditos tributários pela declaração.

18

Há que se definir, então, se as informações prestadas pela Recorrente nas declarações de ajuste (DIPJ) devem ser consideradas confissão de débito, com a consequência de constituir em definitivo o crédito tributário e dispensar o lançamento de ofício.

Este Conselho se posiciona no sentido de que as informações prestadas pelos contribuintes através de declarações de ajuste não têm o condão de, por si, constituir em definitivo o crédito tributário, sendo necessária a formalização do lançamento de ofício para esse desiderato.

Nesse sentido:

“PRELIMINARES DE NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS. Não estando presentes os requisitos previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72 e não tendo sido infringidos os arts. 9º e 10º do mesmo Decreto, não se acolhe as preliminares de nulidade suscitadas. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DIPJ – DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. Em razão da DIPJ não ter a natureza de confissão de dívida, a contribuição não declarada em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício. PAES – DIPJ - DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigada à apresentação de DCTF, a inclusão de débitos da CSLL no PAES só se dá com a apresentação da declaração específica, que no caso é a DCTF. A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Tratando-se parte do lançamento, de matéria decorrente de tributação reflexa, aplica-se o decidido no julgamento da exigência principal, em razão da estreita relação de causa e efeito. CSLL – MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS – ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS – LIMITE - Após o encerramento do ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada, tem como limite os saldos do imposto a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição no valor que excede o ajuste, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

(Acórdão nº. 107-09343, 7ª. Câmara, rel. Cons. Albertina Silva Santos de Lima, j. 16/04/2008)

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Exercício 2002, 2003 COMPENSAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Na vigência da IN SRF 21/97 não se exigia requerimento à Autoridade Administrativa para a compensação entre débitos e créditos de tributos de mesma espécie. Não obstante, a compensação deveria estar registrada na escrita contábil da interessada, sem o que sua efetiva realização resta não comprovada. DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO - Nos anos em questão a DIPJ possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão de dívida. A apuração, pelo Fisco, de diferença entre o valor que consta da DIPJ e aquele declarado/pago não autoriza a imediata inscrição em Dívida Ativa, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de



ofício constitutivo do crédito tributário, acompanhado da respectiva e inafastável multa de ofício."

(Acórdão nº 105-17341, 5ª Câmara, rel. Cons. Waldir Veiga Rocha, j. 13/11/2008)

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor-Fiscal da Receita Federal, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento. FALTA DE MPF-COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF. IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2000 - DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO - A DIPJ, nos termos da IN-SRF 127/98, possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão. A declaração de imposto devido em DIPJ, quando não efetuado o pagamento, não autoriza a imediata inscrição em dívida, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário. MULTA QUALIFICADA - Comprovada a infração de omissão de receita mas não comprovado o intuito de fraude, impõe-se a redução da multa ao patamar de 75%, adequando-a à realidade dos fatos. IRPJ - LUCRO REAL ANUAL - OPÇÃO - Ainda que não efetuados recolhimentos de estimativas mensais, nem levantados balancetes mensais, é de se reconhecer a opção pela tributação com base anual quando o contribuinte, em resposta à intimação fiscal, livremente manifesta essa opção. Recurso parcialmente provido."

(Acórdão nº 105-16680, 5ª Câmara, rel. Cons. Eduardo da Rocha Schmidt, j. 16/10/2007)

Nessa linha, diante da natureza "meramente informativa" da DIPJ, que não constitui confissão de dívida hábil à constituição do crédito tributário, não há como se questionar a legitimidade do lançamento pertinente a débitos informados pela Recorrente apenas em DIPJ.

Outro ponto suscitado pela Recorrente se refere à inclusão dos débitos objeto do lançamento no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 10.684/2003 em momento anterior à formalização do lançamento, o que, diante da suspensão de exigibilidade determinada pela adesão à moratória, impediria o lançamento.

Necessário observar que a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à instauração do procedimento de fiscalização, razão pela qual a suspensão da exigibilidade se refere exclusivamente às parcelas declaradas, remanescendo a possibilidade de a Administração Tributária descortinar outros débitos (não declarados), assim como impor as penalidades decorrentes do descumprimento da legislação tributária.

Frise-se que, incluídos os débitos no parcelamento em momento posterior à instauração do procedimento de fiscalização, não há que se falar em denúncia espontânea, mormente porquanto para tanto seria necessário o pagamento dos débitos (art. 47 da Lei nº. 9.430/96), e conseqüente elisão do dever de aplicação de sanções.

Nessa linha, não há como questionar a legitimidade da exigência em relação à imposição da multa de ofício e encargos, diante da descaracterização do instituto da denúncia espontânea.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO